



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13899-000.389/92-04

LADS\

Sessão de 28 de fevereiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.454

Recurso nr.: 85.695 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Consoante disposição contida no art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72, "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Recurso protocolizado após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão, não é de ser conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO conhecer do recurso, face à intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 13899-000.389/92-04

RECURSO NR.: 85.695

ACORDÃO NR.: 101-89.454

RECORRENTE : CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CCB AGROPECUARIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado em 30/11/92, o Auto de Infração de fls. 16/16, com a exigência de recolhimento da Contribuição Social referente aos exercícios de 1989 a 1991, em decorrência da ação fiscal instaurada contra a mesma empresa, relativamente ao IRPJ dos exercícios de 1989 a 1991, onde sofreu artíbramento do lucro, por ausência de apresentação de livros fiscais e contábeis e documentação lastreadora dos lançamentos.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada impugnou a exigência, nos termos da petição de fls. 21/24.

Pela decisão de fls. 67, a autoridade julgadora monocrática indeferiu a Impugnação.

Intimada dessa decisão em 15/03/93, (AR de fls. 69) na data de 06/07/93, a interessada ingressou com a petição de recurso de fls. 76/80, postulando a reforma da aludida decisão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO NR. 138999-000.389/92-04

ACORDÃO NR.: 101-89.454

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Ao contribuinte, ou responsável, é lícito interpor recurso total ou parcial para o Conselho de Contribuintes, de decisão que considere inconsoante com o seu direito, o qual terá efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, assinado para o cumprimento da obrigação, se for o caso, e contado da data da ciência da decisão.

Prazo é o tempo que flui entre dois termos. No processo, é o tempo dentro do qual deve verificar-se a prática do ato. Vai do "dies a quo" ao "dies ad quem", que indicam o seu começo e o seu fim.

A perempção ocorre sempre dentro do processo, quando, no prazo assinado, não se praticou ato, ou, dentro de um certo prazo, não se fez o que era para fazer. Está assim integrada no sentido genérico de perecimento.

No caso dos autos o recurso interposto a este Colegiado contra decisão de 1o. grau, somente foi protocolizado após decorridos cento e onze dias da data da ciência da decisão. A ciência foi dada em 15/03/93 (AR fls. 69) e o recurso ingressou em 06/07/93.

Assim entendido, o recurso está perempto.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 138999-000.389/92-04

ACORDÃO NR.: 101-89.454

Nessa linha de entendimento, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR